ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 07/08

Florianópolis, 21 de janeiro de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 1.874 a 1.885 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 1.874 e 1.876 modificam dispositivos que tratam da obrigatoriedade de pagamento do imposto quando da entrada em território catarinense de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação. A proposta exclui os Produtos Farmacêuticos do rol das mercadorias sujeitas ao pagamento quando da entrada, visto que, desde setembro de 2008, essas mercadorias foram incluídas no regime de substituição tributária.

3. Já as Alterações 1.875, 1.879, 1.882, 1.883, 1.884 e 1.885 decorrem da necessidade de se ajustar o Regulamento às novas regras aplicáveis aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, introduzidas pela Lei Complementar federal nº 128, de 2008.

4. A Alteração 1.875 acresce ao art. 29 do Regulamento o § 5º que trata do direito ao crédito pelos contribuintes quando da aquisição de mercadoria de empresa enquadrada no Simples Nacional. A apropriação do crédito limitar-se-á ao montante autorizado pela referida Lei Complementar.

5. A Alteração 1.879 estabelece que o crédito presumido previsto no art. 15, inciso XXVI, do Anexo 2 do Regulamento, concedido aos contribuintes em decorrência de aquisição de mercadoria de empresa catarinense enquadrada no Simples Nacional, autorizado nos termos do art. 4º da Lei estadual n. 14.264, de 2007, será utilizado em substituição ao creditamento previsto pela Lei Complementar 128/08.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

6. As Alterações 1.882 e 1.883 modificam dispositivos do Regulamento que tratam do regime de substituição tributária aplicável aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional. A Alteração 1.882 modifica o § 2º do art. 16 do Anexo 3, prevendo que as regras de cálculo do imposto devido por substituição deverão atender o disposto em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional. Já a Alteração 1.883 revoga o § 3º do referido artigo, que previa a utilização de documento de arrecadação estadual para pagamento da parcela do imposto decorrente da operação própria realizado pelo contribuinte enquadrado no Simples Nacional. A medida ajusta a legislação estadual à legislação federal, visto que o faturamento referente à operação própria passou a integrar a base de cálculo do imposto pago por intermédio do Simples Nacional.

7. As Alterações 1.884 e 1.885 dizem respeito à escrituração do crédito decorrente da aquisição de mercadoria de empresa enquadrada no Simples Nacional. As Alterações, respectivamente, tratam da forma como a nota fiscal deve ser lançada no livro Registro de Entradas, e da obrigatoriedade desse crédito ser informado e enviado à Secretaria da Fazenda por intermédio do Demonstrativo de Créditos Informados Previamente – DCIP possibilitando esta última regra quantificar, mês a mês, o montante dos créditos transferidos pelas micro e pequenas empresas.

8. Por fim, as Alterações 1.877, 1.878, 1.880 e 1.881 decorrem de simples remanejamento no Regulamento das regras aplicáveis aos produtos farmacêuticos submetidos ao regime de substituição tributária, com vistas a uma melhor interpretação das normas por parte dos contribuintes. A partir da entrada em vigor das Alterações 1.877 e 1.878, a lista de produtos farmacêuticos sujeitas ao regime passa a compor uma única Seção do Anexo 1, e, de igual sorte, em razão das Alterações 1.880 e 1.881, as disposições contidas no art. 11 do Anexo 3, que dispõe sobre a aplicação do regime, passam a ser reguladas em um único inciso.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda